

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003

Estabelece a publicação de custos operacionais de bancos e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Luiz Carreira

PARECER À EMENDA

I – RELATÓRIO

Em 4 de maio do corrente apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 457, de 2003. Buscávamos nele tornar o projeto original mais efetivo em seu intento de informar a sociedade sobre os custos bancários e mais econômico em seus meios, ao fazer a divulgação apenas em via eletrônica (*Internet*).

No período regimental foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, de autoria do ilustre Dep. Mussa Demes. Tal emenda buscava a supressão do inciso II do art. 1º, que obrigava a publicidade, pelo Banco Central, das receitas e dos custos operacionais de todos os bancos instalados no país.

II – VOTO DO RELATOR

O dispositivo objeto de supressão pela emenda buscava tornar públicas as receitas e os custos operacionais dos bancos. No Substitutivo esse dispositivo seria um meio do objetivo principal do projeto – tornar públicos aos consumidores os custos dos serviços bancários.

Como bem argumenta em sua emenda o ilustre Dep. Mussa Demes, as informações de custos e receitas operacionais seriam relacionadas aos pacotes tarifários, em que as tarifas cobradas e os serviços oferecidos são referentes ao volume de transação entre o cliente e o banco. Assim, deriva desse uso de pacotes de tarifas a idéia de que os custos operacionais não geram de forma linear o nível tarifário. Sendo assim, é feliz a emenda do deputado pois simplifica o Substitutivo – ao retirar uma informação desnecessária – mas preserva seu objetivo principal de informar aos consumidores os custos bancários.

Dessa forma, votamos pela aprovação da emenda na forma do Substitutivo em Anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado **Luiz Carreira**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003
SUBSTITUTIVO REFORMULADO

Estabelece a publicação de custos bancários e multas à instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tornará pública trimestralmente, em sua página eletrônica na Rede Mundial de Computadores (*Internet*), as seguintes informações referentes a todos os bancos sediados no país:

- I – taxas cobradas;
- II – Receitas e Custos totais;
- III – Bancos multados pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As informações serão apresentadas de forma a permitir ao consumidor avaliar o preço, a eficiência e a qualidade dos serviços entre as diferentes instituições bancárias.

Art. 2º O Banco Central do Brasil promoverá consulta pública com representantes dos bancos e da sociedade, especialmente entidades de defesa dos consumidores, para padronizar as informações referidas no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado Luiz Carreira
Relator